



# MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Estado do Paraná – Palácio São José  
Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Licitações e Suprimentos

**REFERÊNCIA:** Impugnação ao Edital Chamada Pública nº 013/2023

**REQUERENTE:** LITOMEDIC SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

**Protocolado nº 44879/2023**

**Assunto:** Questionamento requisitos ao edital da Chamada Pública nº 013/2023, para: “Credenciamento de Pessoas Jurídicas para Prestação de Serviços Médicos”.

Trata-se de questionamento realizado em relação às exigências elencadas no edital de credenciamento para contratação de serviços médicos.

## **a) Necessidade de inscrição no CNES**

Nos contratos e convênios de prestação de serviços de assistência à saúde, celebrados com entidades filantrópicas, privadas sem fins lucrativos, com fins lucrativos e organizações sociais, o Estado e o Município deverão estabelecer além das cláusulas necessárias de que trata a legislação pertinente e outras decorrentes da especificidade das ações de assistência à saúde, bem como da sua relevância pública e das políticas e diretrizes do Ministério da Saúde. Tais cláusulas estão elencadas e definidas na PT/GM nº 3.277, de 22 de dezembro de 2006, são fundamentais e obrigatórias, assim, todos os contratos com prestadores de assistência a saúde deverão ter as cláusulas ali elencadas, dentre elas, que os estabelecimentos contratados deverão estar com o cadastro atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

Conforme estabelece a Portaria de Consolidação nº 01/2017

Art. 130. Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º)

(...)

Art. 131. **A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá:** (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º)

**I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);** (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, I)

II - submeter-se a avaliações sistemáticas pela gestão do SUS; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, II)

III - submeter-se à regulação instituída pelo gestor; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, III)



# MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Estado do Paraná – Palácio São José  
Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Licitações e Suprimentos

IV - obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o ente federativo contratante; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, IV)

V - submeter-se ao Sistema Nacional de Auditoria (SNA) e seus componentes, no âmbito do SUS, apresentando toda documentação necessária, quando solicitado; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, V)

VI - assegurar a veracidade das informações prestadas ao SUS; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, VI)

VII - cumprir todas as normas relativas à preservação do meio ambiente; e (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, VII)

VIII - **preencher os campos referentes ao contrato no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).** (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, VIII)  
(...)

Desta forma, verifica-se a existência de exigência regulamentar por parte do Ministério da saúde quanto à inscrição de empresa no CNES para fins de contratualização com o Poder Público para fins de complementação dos serviços em saúde oferecidos.

Outrossim, em consulta aos tipos de estabelecimento de saúde previstos no CNES<sup>1</sup>, verifica-se a existência do estabelecimento Código 60, que possui a seguinte descrição: “*COOPERATIVA OU EMPRESA DE CESSAO DE TRABALHADORES NA SAUDE*”, possuindo a seguinte definição: “Unidade administrativa que disponibiliza seus profissionais cooperados para prestarem atendimento em estabelecimento de saúde”<sup>2</sup>.

Neste sentido é o disposto no art. 3º da Portaria nº 186/2016 do Ministério da Saúde:

Art. 3º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde o estabelecimento de cunho administrativo que disponibiliza seus profissionais de saúde, contratados sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atuarem em outro(s) estabelecimento(s) de saúde de forma temporária.

Art. 4º Fica definida a obrigatoriedade do cadastramento no CNES e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabelecimentos de saúde citados nesta Portaria.

Pelo exposto, verifica-se que a exigência de que a empresa contratada esteja inscrita no CNES, trata-se de cumprimento de exigência normativa do Ministério da Saúde, motivo pelo qual não pode ser considerada como cerceamento do direito de participação. Acrescenta-se ainda que, nas buscas normativas realizadas, não se obteve

1 [http://cnes2.datasus.gov.br/Mod\\_Ind\\_Unidade.asp?VEstado=00](http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Unidade.asp?VEstado=00) (acessado em 24/08/2023)

2 [http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/cnes/tipo\\_estabelecimento.htm](http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/cnes/tipo_estabelecimento.htm) (acessado em 24/08/2023)





# MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Estado do Paraná – Palácio São José  
Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Licitações e Suprimentos

lei:

(...)

d) De Atendimento ao Acórdão n.º 2745/2010 – TCE/PR apontando que a empresa participante não possui sócios, dirigentes ou cotistas com parentesco com membro da comissão de licitação, pregoeiro ou atividade ligada à contratação (...);

e) Declaração da empresa, para fins de benefício na documentação fiscal, emitida por seu representante legal, de que é microempresa ou empresa de pequeno porte, constituída na forma da Lei Complementar nº 123/2006, (...)

Desta forma, entende-se que a não disponibilização de modelo padronizado de declaração não possui o condão de prejudicar a participação de qualquer licitante no certame.

## **c) Das hipóteses de descredenciamento**

Aponta ainda a impugnante que o item 5. e) do Edital é eivado de vício, eis que aponta uma hipótese de descredenciamento não discriminada no edital.

A fim de melhor esclarecimento, faz-se a transcrição integral do tópico:

### **5. DO DESCREDENCIAMENTO E DAS PENALIDADES**

Será promovido o descredenciamento em empresa quando:

a) Por algum motivo o credenciado deixar de atender as condições estabelecidas para contratação;

b) O credenciado que não entregar as escalas e a documentação necessária para o credenciamento de novos profissionais dentro do prazo estabelecido pela Comissão de Credenciamento do Município;

c) Houver recusa injustificada do credenciado em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente dentro do prazo estabelecido;

d) O credenciado declarar informação falsa ou que não puder ser comprovada através de documentos;

e) A pedido da CREDENCIADA, observado o disposto no Item 5.3.

O descumprimento das obrigações assumidas ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à credenciada, das sanções do art. 87 da Lei 8666/93.

O pedido de descredenciamento não desincumbe a CREDENCIADA da obrigação de cumprir os eventuais serviços já requisitados pela Secretaria Municipal de Saúde e das responsabilidades a eles vinculados, sendo cabível a aplicação das sanções administrativas previstas neste Edital em caso de irregularidade na execução dos respectivos serviços (total ou parcial).

Da análise integral do tópico, verifica-se que a hipótese prevista no item “e)” é o próprio pedido de descredenciamento realizado pela empresa, devendo ser observado o disposto no item 5.3. Embora não estejam numerados, verifica-se que o item 5 do Termo de Referência possui 3 Parágrafos, sendo que o terceiro parágrafo (item 5.3) trata justamente do pedido de descredenciamento realizado pela própria empresa credenciada, e o que deve ser observado quando isso ocorrer.



# MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Estado do Paraná – Palácio São José  
Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Licitações e Suprimentos

Desta forma, tem-se que não se trata de hipótese de descredenciamento não prevista no edital.

Assim, está Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, subsidiada ao parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde, decide conhecer o pedido interposto, e, julga, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório, aos argumentos apresentados pela empresa **LITOMEDIC SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**

Paranaguá, 29 de agosto de 2023

SHEILA DA ROSA MARIA  
Comissão Permanente de Licitação

PAULO S. CHARNESKI  
Superintendente de Gestão e Planejamento  
Secretaria Municipal de Saúde